



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.742 - PR (2010/0195344-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : LUIZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.742 - PR (2010/0195344-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : LUIZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial e foi ementada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o Parquet, em síntese, que "não pleiteia nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a reavaliação da moldura fática delineada pelo Tribunal *a quo*, da qual é plenamente viável extrair-se a necessidade de manutenção da custódia cautelar do Acusado."

Aduz, ainda, que "é possível verificar que a decisão que decretou a constrição cautelar do Acusado encontra-se corretamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, em especial diante da reiteração na prática de delitos contra o meio ambiente, o que indica a periculosidade do Acusado." Nesse sentido, conclui que "o acórdão que determinou a soltura do Réu violou o artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o decreto prisional está suficientemente motivado na habitualidade criminosa."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.742 - PR (2010/0195344-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Deve ser mantida a decisão ora agravada.

Com efeito, como bem salientado na decisão agravada, ao sustentar malferimento ao artigo 312 do Código de Processo Penal, busca o recorrente demonstrar que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a fim de restabelecer a prisão cautelar do ora recorrido. Sucede, porém, que a análise de eventual contrariedade à referida norma demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou revogue a constrição cautelar do acusado. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Nesse sentido, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Confirmam-se, nesse sentido, precedentes da Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REVOGAR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Com efeito, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para se verificar a presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1186696/MT, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 27/09/2010).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP demanda uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1111492/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ART. 310, CAPUT, DO CPP. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. (...). 2. A questão de fundo, relativa à presença ou não dos requisitos para sustentar a custódia cautelar, implica, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial. Súmula n.º 7 do Tribunal Superior de Justiça. 3. Recurso desprovido.

(REsp 711.042/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

Saliente-se, por oportuno, que não há falar em dissídio jurisprudencial no caso em tela, tendo em vista que o óbice do Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional naquelas hipóteses em que a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, 'c', da Constituição. III- (...). IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010).

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRATO SOCIAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM – PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPRESA COMERCIAL OU MISTA – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ – PRECEDENTES. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)." (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 913903/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0195344-0

AgRg no
REsp 1.217.742 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000384820104047005 00092566620104040000 92566620104040000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVADO : LUIZ BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.